

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O PAPEL DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUPERAÇÃO DO ESTADO DE
COISAS INCONSTITUCIONAL**

**Larah Isabella Alves Magalhães de Sá¹, Professor Diogo Dimas Bento
Serafim²**

Resumo: O presente estudo tem como objeto central a análise das audiências de custódia sob a perspectiva do Direito Constitucional, considerando-as instrumentos fundamentais para a efetivação dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente aqueles ligados à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à liberdade. As audiências de custódia representam um marco na consolidação do compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos, pois se originam da adesão do país a tratados internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que prevê a necessidade de apresentação da pessoa presa a um juiz em prazo razoável. A partir desse compromisso, incorporado ao ordenamento jurídico interno, a audiência de custódia surge como mecanismo de limitação do poder punitivo estatal, de garantia contra arbitrariedades e de reforço à legitimidade das ações estatais no campo penal. A relevância do instituto intensificou-se no Brasil após o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse caso, a Corte reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário nacional, algo inédito na história constitucional brasileira. O Tribunal considerou que as violações generalizadas e sistemáticas de direitos de presos decorrem de omissões estruturais do Estado, criando um quadro de inconstitucionalidade permanente. Como resposta, determinou a obrigatoriedade de implementação das audiências de custódia em todo o território nacional, no prazo de 90 dias, entendendo-as como um dos mecanismos capazes de mitigar prisões arbitrárias, reduzir a superlotação carcerária e prevenir maus-tratos e tortura. É importante ressaltar que esta foi a única vez em que o Supremo Tribunal Federal declarou o Estado de Coisas Inconstitucional. Em outras situações igualmente graves, como no desmatamento ambiental, na crise climática e nos abusos cometidos pelo poder público em favelas do Rio de Janeiro, a Corte optou por não reconhecer tal

¹ Universidade Regional do Cariri, email: isabella.magalhaes@urca.br

² Universidade Federal do Cariri, email: diogo.serafim@urca.br

X SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA
XXVIII SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA URCA
10 a 14 de NOVEMBRO de 2025

Tema: “UNIVERSIDADE E SOCIEDADE NA AGENDA 2030”



estado, destacando ainda mais o caráter excepcional do precedente firmado na ADPF 347. Nesse contexto, o presente trabalho tem como finalidade examinar como as audiências de custódia se consolidaram como instrumentos de efetivação dos direitos fundamentais e de promoção de justiça no sistema penal brasileiro. Busca-se compreender como elas se relacionam com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e como protegem garantias específicas como a liberdade individual (artigo 5º, caput, e incisos LIV e LXV), a integridade física e moral do detido, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Além disso, pretende-se demonstrar como a implementação desse instituto foi reforçada pela decisão do Supremo Tribunal Federal e pela legislação posterior, em especial pela Lei nº 13.964 de 2019, denominada Pacote Anticrime, que alterou o Código de Processo Penal para prever, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação do preso em flagrante à autoridade judicial no prazo de 24 horas. O estudo, ao tratar do tema, adota uma metodologia qualitativa, baseada em análise documental e bibliográfica. A investigação contempla diplomas constitucionais e infraconstitucionais, tratados internacionais de direitos humanos, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e decisões judiciais, especialmente as do Supremo Tribunal Federal. Também incorpora análise teórica a partir da filosofia, em especial a visão de Michel Foucault sobre o exercício do poder punitivo e disciplinar nas sociedades modernas. Segundo o filósofo, a punição deixou de ser um espetáculo público sobre os corpos, típico do período absolutista, para se tornar uma prática institucionalizada e contínua de vigilância e disciplina exercida pelo Estado. Esse deslocamento não significou a extinção do poder soberano sobre os corpos, mas sua transformação em técnicas mais sutis e difusas de controle. Nesse sentido, as audiências de custódia podem ser vistas como uma tentativa de impor limites a esse poder disciplinar, garantindo que o encarceramento não ocorra de forma automática e arbitrária. Contudo, há o risco de que o instituto se reduza a uma formalidade processual, incapaz de romper com a lógica estrutural do encarceramento em massa. A análise histórica também demonstra que o Brasil, por décadas, resistiu à adoção de medidas efetivas para assegurar direitos fundamentais de pessoas privadas de liberdade. A superlotação crônica, a violência institucional e a ausência de políticas públicas adequadas sempre caracterizaram o sistema prisional brasileiro. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 trouxe à tona a necessidade de medidas estruturais urgentes, entre elas a audiência de

X SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA
XXVIII SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA URCA
10 a 14 de NOVENBRO de 2025

Tema: “UNIVERSIDADE E SOCIEDADE NA AGENDA 2030”



custódia, para corrigir esse quadro de violação massiva de direitos. A posterior entrada em vigor do Pacote Anticrime consolidou esse entendimento, positivando a audiência de custódia no Código de Processo Penal e vinculando sua prática à legalidade e ao controle judicial da prisão. Além da legislação, a atuação do Conselho Nacional de Justiça foi relevante ao incluir as audiências de custódia no Plano “Pena Justa”. Esse plano visa reduzir o uso excessivo da prisão provisória, estimular alternativas penais e reforçar o combate à tortura. A audiência de custódia é apontada como instrumento estratégico para garantir uma justiça mais eficiente, humanizada e respeitosa aos direitos fundamentais. Apesar disso, sua efetivação ainda enfrenta resistências. Muitos magistrados enxergam apenas como etapa formal e não como espaço real de análise da legalidade da prisão e da dignidade do custodiado. Além disso, há dificuldades práticas ligadas à estrutura física do Judiciário e à falta de recursos para viabilizar o funcionamento adequado do instituto em todo o território nacional. A pesquisa evidencia, portanto, que os resultados esperados com a consolidação da audiência de custódia vão além da proteção individual do preso. Trata-se de uma política de Estado que busca reduzir o encarceramento desnecessário, racionalizar o uso da prisão provisória, combater práticas de tortura e maus-tratos e, ainda, alinhar o Brasil aos compromissos internacionais de direitos humanos. O instituto também contribui para reforçar a função contramajoritária do Judiciário, que atua como barreira contra arbitrariedades estatais e protege grupos vulneráveis que, historicamente, sofrem com a seletividade penal. Os desafios, no entanto, permanecem expressivos. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional não significou, por si só, a superação das violações do sistema prisional. As audiências de custódia precisam ser acompanhadas de políticas públicas efetivas, investimentos em infraestrutura, capacitação de servidores e fortalecimento da cultura dos direitos humanos entre os operadores do Direito. É igualmente necessário enfrentar as desigualdades raciais e sociais que permeiam a justiça criminal brasileira, de modo que o instituto não se limite a beneficiar determinados grupos, mas funcione de forma igualitária para todos os custodiados. Conclui-se que as audiências de custódia, ao articularem compromissos internacionais, princípios constitucionais e decisões judiciais de caráter estrutural, assumem posição central na construção de um sistema de justiça mais justo e humano. Seu fortalecimento pelo Supremo Tribunal Federal e sua consolidação legislativa pelo Pacote Anticrime marcam avanços importantes, mas sua eficácia depende de uma implementação que vá além do

X SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA
XXVIII SEMANA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA URCA
10 a 14 de NOVENBRO de 2025

Tema: “UNIVERSIDADE E SOCIEDADE NA AGENDA 2030”



formalismo. Somente com monitoramento contínuo, engajamento institucional e políticas públicas consistentes será possível transformar esse instrumento em verdadeira garantia de direitos, contribuindo para a redução das desigualdades, a proteção da dignidade humana e a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Direitos fundamentais. Supremo Tribunal Federal. Estado de Coisas Inconstitucional. Dignidade humana.

Agradecimentos:

Agradeço aos meus pais, cuja força silenciosa e amor constante foram o solo fértil sobre o qual cresci e caminhei. A eles devo a coragem de persistir e a esperança de acreditar. Ao meu professor orientador, expresso gratidão pela orientação firme e pela inspiração que ultrapassou o ensino, guiando-me a transformar este trabalho em um verdadeiro exercício de amadurecimento intelectual e humano.